



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341456

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1114576-77.2023.8.26.0100**

Relator(a): AFONSO CELSO DA SILVA

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática 30.628.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação – Desistência do recurso – Possibilidade, independentemente da anuência do recorrido – Art. 998 do Código de Processo Civil – Pedido de desistência homologado – Recurso prejudicado, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 158/164, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

(...)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por REGINA ESTELA SOARES ALVES em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A- CASAS PERNAMBUCANAS para declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, notadamente com relação ao cartão de crédito “Casas Pernambucanas” objeto da presente demanda e, bem assim, condenar a parte ré a pagar à autora indenização por danos morais em montante equivalente a R\$4.000,00, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora legais a partir da citação. Fica, portanto, confirmada a tutela de urgência deferida parcialmente às fls. 88/90.

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, o que faço a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude do resultado ora alcançado, fica à parte ré carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), devidamente corrigido.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias atos e diligências que incumbem às partes. Decorridos, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). (fls. 163).

Apela a autora alegando, em síntese, que o valor dos danos morais arbitrados pelo juízo a quo não é suficiente para reparar os prejuízos sofridos; defende, portanto, a majoração da verba fixada, conforme pretensão inicial.

Foram apresentadas contrarrazões recursais visando a manutenção do r. *decisum* (fls. 191/194).

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebidos os autos por esta C. Câmara, em razão da insuficiência do valor recolhido a título de preparo recursal, foi determinado o seguinte:

(...)

Assim, tendo em vista que a autora não é beneficiária da justiça gratuita e ante a insuficiência do valor recolhido, providencie a recorrente a sua complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC. (fls. 200/202).

Ato contínuo, a apelante peticionou nos autos desistindo do presente recurso, informando que não possui condições de complementar o preparo recursal, *in verbis*:

(...)

REGINA ESTELA SOARES ALVES, devidamente qualificada às fls., nos autos da AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que move em desfavor de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, vem respeitosamente à presença de V. Exa., tendo em vista não possuir condições momentâneas de arcar com a diferença de custas determinadas, requerer a DESISTÊNCIA do recurso de APELAÇÃO, e, com isso, a baixa dos autos à vara de origem com a certidão de trânsito em julgado respectiva. (fls. 205).

É o relatório.

Nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, homologo a desistência da presente apelação, restando prejudicado o recurso e as contrarrazões apresentadas pela ré.

Ante o exposto, em decisão monocrática, **DOU POR PREJUDICADO** o apelo, homologando a desistência formulada.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
Relator
(assinado digitalmente)